

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 879, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o regime de proteção da remuneração e consignações em folha de pagamento dos magistrados e servidores ativos e inativos no âmbito do Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, quanto ao regime de proteção da remuneração e às consignações em folha de pagamento de servidores e magistrados,

RESOLVE

Art. 1º Os magistrados e servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter importâncias consignadas em folha de pagamento, destinadas à satisfação de compromissos outros, desde que autorizadas mediante contrato ou outros instrumentos firmados com entidades cadastradas como consignatárias, nos limites de proteção impostos neste Decreto.

Parágrafo único. Caberá à consignatária o estudo da viabilidade da contratação a ser firmada com servidores ocupantes de cargo de provimento temporário, devendo, para tanto, ser informada pela Diretoria de Recursos Humanos quanto à temporariedade do vínculo.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I- Cadastro Geral de Consignatárias: cadastro destinado ao registro das informações das instituições, controle das rotinas de admissão, permanência e exclusão das pessoas jurídicas beneficiárias de consignações facultativas;

II- consignatária: entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas, em decorrência de relação jurídica que a autorize;

III- consignado: magistrado e servidor ativo e inativo;

IV- consignante: o Tribunal de Justiça, na qualidade de responsável pelo processamento das consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento do magistrado ou servidor ativo e inativo em favor da consignatária;

V- consignação compulsória: o desconto obrigatório incidente sobre a remuneração do magistrado ou servidor, efetuado por força de lei ou decisão judicial;

VI- consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do magistrado ou servidor, mediante autorização prévia e formal, como expressão da sua própria vontade, desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Decreto;

VII- margem total: o valor total que pode ser averbado na folha do mês de pagamento do magistrado ou servidor a título de consignações facultativas, mediante consulta ao Sistema de Gestão de Consignações, disponível no RHNet; e

VIII- margem disponível: o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado, obtido subtraindo-se da margem total o valor correspondente às consignações facultativas existentes.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I- contribuição para o Sistema de Seguridade Social do Servidor Público e para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II- pensão alimentícia judicial e extrajudicial;

III- imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

IV- reposição e indenização ao erário ou aos fundos estaduais de previdência;

V- parcelas relativas ao custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pelo Tribunal de Justiça da Bahia;

VI- débito reconhecido por decisão judicial ou administrativa;

VII- taxa de conservação de imóvel, instituída pela Lei nº 6.983, de 25 de julho de 1996;

VIII- contribuição em favor de entidades sindicais fixada em assembleia geral e exigida apenas dos reconhecidamente filiados, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 57, parágrafo único, da Lei nº 6677/94;

IX- contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da CF e a Lei Estadual nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015; e

X- outros descontos compulsórios que venham a ser instituídos por lei.

Parágrafo único. As consignações compulsórias mencionadas no inciso IV serão precedidas de processo administrativo que as autorize, podendo ser descontadas em parcelas mensais, observado o limite mensal de 1/3 (um terço) da remuneração ou subsídio, consoante disposto no art. 58 da Lei 6677/1994.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I- mensalidade instituída para o custeio de associações e clubes de magistrados ou servidores;

II- contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de saúde, seguro de vida e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde, devidamente autorizadas a operar, de acordo com a legislação específica;

III- prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

IV- quaisquer tipos de seguros processados exclusiva e diretamente em favor de instituições financeiras oficiais ou privadas, associações, fundações e cooperativas de servidores ou magistrados do Poder Judiciário, devidamente autorizadas a operar, de acordo com a legislação específica;

V- amortização de empréstimo e parcelas de juros a eles relativos, processada exclusiva e diretamente em favor de instituições financeiras oficiais ou privadas, associações, fundações e cooperativas de servidores ou magistrados do Poder Judiciário, devidamente autorizadas a operar, de acordo com a legislação específica;

VI- amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito;

VII- pensão alimentícia voluntária consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

VIII- quotas de aquisição de mercadorias perante entidades públicas ou cooperativas de servidores públicos;

IX- contribuição para planos previdenciários patrocinados por entidades fechadas ou abertas de previdência privada sem fins lucrativos que operem com planos de seguro de vida e previdência complementar, devidamente autorizados a operar, de acordo com a legislação específica, excepcionada a hipótese do art. 3º, inciso IX, deste Decreto;

X- contribuição em favor de fundação ou de associação que tenham por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que sejam constituídas exclusivamente pelos magistrados e servidores abrangidos por este Decreto; e

XI- outros descontos contratados mediante autorização do consignado perante a consignante em favor de consignatárias cadastradas no Tribunal de Justiça, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. O requerimento de consignação de pensão alimentícia voluntária deve ser apresentado pelo próprio consignado e instruído com a indicação do valor ou percentual do

desconto sobre a remuneração, comprovante de inscrição no CPF, informações bancárias para a qual será destinado o crédito e autorização prévia e expressa da consignatária ou de seu representante legal.

Art. 5º A consignação facultativa somente poderá ser incluída na folha de pagamento após autorização expressa do consignado.

Art. 6º As consignações compulsórias têm prevalência sobre as facultativas.

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas não excederá o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da remuneração, do subsídio ou do provento do consignado, de cujo percentual 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para:

I- a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II- a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Art. 8º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma do vencimento com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I- indenizações referentes a diárias, ajuda de custo e transporte, previstas no art. 63 da Lei nº 6677/94;

II- auxílio-moradia, auxílio-transporte e auxílio-alimentação, estabelecidos no art. 73 da Lei nº 6677/94;

III- salário-família;

IV- gratificação natalina;

V- auxílio-natalidade;

VI- adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VII- auxílio-funeral;

VIII- adicional de férias;

IX- abono pecuniário;

X- adicional noturno;

XI- adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

XII- salário referência; e

XIII- outros auxílios ou adicionais de caráter indenizatório.

Art. 9º Não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder o limite de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, nos termos do art. 8º deste Decreto.

§ 1º Caso o magistrado ou servidor autorize compromissos que ultrapassem o limite estabelecido no *caput* do art. 7º deste Decreto, serão imediatamente suspensas as novas consignações.

§ 2º Na hipótese de a soma das consignações compulsórias e facultativas ultrapassar o percentual estabelecido no *caput* deste artigo, será efetuada a suspensão de parte ou do total das consignações facultativas que excederem o referido percentual, observando-se a gradação da menor para maior prioridade do desconto, consoante abaixo discriminado:

I- aquisição de mercadorias;

II- amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

III- contribuição para seguro;

IV- contribuição de plano de previdência complementar;

V- mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;

VI- amortização de financiamentos residenciais;

VII- contribuição para plano de saúde; e

VIII- pensão alimentícia voluntária.

§ 3º Concorrendo consignações facultativas de mesmo grau de prioridade, prevalecerá o critério da antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancele a anterior, mesmo em caso de renegociação da dívida, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido.

Art. 10. Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos artigos 7º e 8º deste Decreto.

Art. 11. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I- a pedido do consignado, com a anuência da consignatária;

II- a pedido da instituição consignatária; e

III- de ofício, nas seguintes hipóteses:

a) por força de lei;

b) por determinação judicial;

c) por motivo de justificado interesse público, reconhecido por ato do Secretário de Administração do Tribunal de Justiça;

d) por superveniência de determinação legal ou judicial que torne inexequível a prestação estipulada; e

e) por vício insanável no processo de averbação da consignação.

§ 1º A consignação de contribuição em favor de entidade sindical, de classe, de associação e de clube será cancelada após comprovada a desfiliação do magistrado ou servidor da respectiva entidade.

§ 2º As consignações relativas à amortização de empréstimo e à aquisição de bens já recebidos ou de serviços prestados somente podem ser canceladas com a aquiescência da consignatária, do magistrado e do servidor.

§ 3º Os pedidos de cancelamento de consignação requeridos por magistrado ou servidor estarão sujeitos ao exame da administração, após notificação e pronunciamento da instituição consignatária.

Art. 12. A reserva de margem e o controle de consignações com desconto em folha de pagamento serão administrados pela Diretoria de Recursos Humanos, por intermédio do Sistema de Gestão de Consignações e do Sistema de Gestão da Folha de Pagamento.

Art. 13. Para fins de processamento de consignações facultativas, a consignatária deve encaminhar os dados relativos aos descontos à Diretoria de Recursos Humanos, por meio do Sistema Eletrônico de Gestão de Consignações, conforme estipulado em norma complementar a este Decreto.

Art. 14. Não são permitidos ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre as entidades consignatárias e o consignado que impliquem créditos nas folhas de pagamento processadas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 15. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo

consignado perante a consignatária ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e a consignatária.

Art. 16. Fica instituído no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia o Cadastro Geral das Consignatárias, destinado ao registro e controle das rotinas de credenciamento, permanência e exclusão de entidades como consignatárias.

§ 1º São requisitos para o registro e permanência da entidade no Cadastro Geral das Consignatárias, observado o ramo de atividade da solicitante:

I- apresentação de requerimento de credenciamento mediante formulário próprio;

II- apresentação de cópias dos atos constitutivos da entidade e ata de eleição da última diretoria, devidamente registrados nos órgãos de arquivamento e registro;

III- comprovação da Inscrição no CNPJ/MF;

IV- comprovação de possuir escrituração e registro contábil atualizados, na forma exigida pela legislação específica, comprometendo-se a franquear o seu exame à fiscalização do Tribunal de Justiça;

V- comprovação de regularidade perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), nos termos da legislação aplicável, quando se tratar de entidades de seguros e previdência privada;

VI- comprovação de registro e regularidade de funcionamento, mediante certidão atualizada fornecida pelo órgão de fiscalização e controle, quando se tratar de cooperativa formada por magistrados e servidores ou associações de classe e sindicatos;

VII- apresentação, no prazo estabelecido, de documento informativo sintetizando operações administrativas e financeiras da entidade no exercício anterior; e

VIII- apresentação dos demais documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, exigidos nos artigos 98 a 101 da Lei Estadual nº 9433/2005.

§ 2º Cumpridos os requisitos, o cadastramento da entidade será autorizado pelo Secretário de Administração do Tribunal de Justiça.

§ 3º As entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, direta, autárquica e fundacional, ficam desobrigadas da formalização do registro estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º O credenciamento de sindicatos e entidades associativas representativas de magistrados e servidores ensejará a celebração de termo de convênio com o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 170 e seguintes da Lei Estadual nº 9433/2005.

§ 5º O credenciamento das demais entidades no Cadastro Geral das Consignatárias ensejará a celebração de contrato específico com o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Justiça.

§ 6º Para manter a condição de credenciada, a consignatária deverá atualizar o seu cadastro a cada dois anos.

Art. 17. As consignatárias indenizarão os custos para manutenção e controle das consignações facultativas, mediante o pagamento de um valor estipulado pelo Tribunal de Justiça, em ato próprio, devido em razão de cada lançamento consignado mensalmente em contracheque de magistrado ou servidor.

§1º Não estão sujeitas à obrigação constante do caput deste artigo as entidades representativas de magistrados e servidores, os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, e as consignatárias de pensão alimentícia voluntária.

§2º O recolhimento dos valores previstos no caput será procedido automaticamente, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias e recolhidos mensalmente aos cofres do Tribunal de Justiça.

Art. 18. O descredenciamento da entidade do Cadastro Geral de Consignatárias dar-se-á por meio do cancelamento do registro, nas seguintes hipóteses:

I- por iniciativa da administração pública, mediante ato motivado;

II- por solicitação da consignatária; e

III- após constatada atuação em desacordo com a lei, violação ao contrato, ofensa aos direitos de servidores, ou mediante qualquer outro meio fraudulento, simulação, dolo, conluio ou culpa que caracterize a utilização indevida da folha de pagamento, apurável em processo administrativo próprio.

Art. 19. A apuração de vícios relacionados à averbação e processamento de consignação e ao cadastramento de consignatárias, capazes de ensejar a aplicação de sanção, dar-se-á em processo administrativo, no qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, a ser instaurado por ato do Secretário de Administração do Tribunal de Justiça, de ofício ou por denúncia do magistrado, servidor ou de terceiro, e processado perante a comissão responsável pela apuração das sanções administrativas em licitações e contratos.

§ 1º Consideradas a gravidade dos fatos e a existência de risco de dano irreversível ou de difícil reparação, o Secretário de Administração do Tribunal de Justiça poderá determinar, liminarmente, a suspensão da consignação sob investigação, bem como de novas averbações em favor da consignatária, garantindo-se a continuidade dos descontos decorrentes das anteriores inscrições regularmente formalizadas.

§ 2º O relatório conclusivo da comissão responsável será submetido ao exame da Consultoria Jurídica da Presidência.

§ 3º Comprovado haver a consignatária participado de simulação ou fraude ou haver agido com dolo ou culpa, ser-lhe-ão aplicadas, individual ou cumulativamente, conforme o caso, as seguintes sanções:

I- exclusão do compromisso consignado do contracheque do magistrado ou servidor;

II- advertência escrita;

III- multa, nas hipóteses da Lei Estadual nº 9433/2005, sobre licitações e contratos;

IV- suspensão de novas averbações por até 6 (seis) meses;

V- cancelamento do registro; e

VI- declaração de inidoneidade para novo credenciamento no Cadastro Geral de Consignatárias pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 4º Independentemente do prazo, a entidade apenada permanecerá inidônea para credenciamento no Cadastro Geral de Consignatárias enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição e até que seja promovida a sua reabilitação perante o Tribunal de Justiça.

§ 5º Compete ao Secretário de Administração do Tribunal de Justiça decidir o processo administrativo e aplicar as sanções administrativas disciplinadas no presente Decreto.

Art. 20. O descumprimento do disposto neste Decreto e em normas complementares acarreta a responsabilidade dos responsáveis, a ser apurada mediante processo administrativo próprio.

Art. 21. Aplicam-se às relações jurídicas decorrentes deste Decreto, no que couber, a Lei Estadual nº 9433/2005, sobre licitações e contratos, e a Lei Estadual nº 12209/2011, sobre processo administrativo.

Art. 22. A Secretaria da Administração – SEAD deverá apoiar ações educacionais voltadas para os servidores e magistrados que visem à plena aplicação das regras de proteção da remuneração previstas no presente Decreto, o consumo consciente e a educação financeira.

Art. 23. Os casos especiais não previstos no presente Decreto serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 24. A Secretaria da Administração – SEAD e a Secretaria de Planejamento e Orçamento – SEPLAN implementarão, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos complementares necessários à gestão de consignações.

Art. 25. Fica revogado o Decreto Judiciário nº 36, de 30 de setembro de 2005.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em
28 de setembro de 2016.

DES^a. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Presidente